



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005271-65.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALLAN CLAYTON NASCIMENTO DA SILVA LINDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0005271-65.2025.8.26.0502 — Campinas

Agravante: Allan Clayton Nascimento da Silva Lindo

Agravada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

voto nº 38.073

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO - SUSTAÇÃO CAUTELAR – COMETIMENTO DE NOVO DELITO - REGRESSÃO DE REGIME. A sustação cautelar do regime semiaberto foi corretamente determinada em razão da prática de novo delito pelo agravante, consistente em embriaguez ao volante. A decisão está amparada pelo artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que autoriza a regressão cautelar do regime em caso de prática de crime doloso. A ausência de oitiva prévia do condenado é dispensável em casos de regressão cautelar, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ALLAN CLAYTON NASCIMENTO DA SILVA LINDO** contra a r. decisão de fls. 08/09, que, nos autos da execução nº 0005874-17.2020.8.26.0502, sustou cautelarmente o regime semiaberto anteriormente concedido ao sentenciado, determinando sua transferência para o regime prisional fechado, em razão da notícia da suposta prática de falta grave, cometida em 12 de março de 2025.

Pretende, com o presente recurso (fls. 01/06), a cassação da r. decisão de primeiro grau, para que seja colocado em

regime prisional semiaberto, alegando que a sustação cautelar do regime semiaberto viola seus direitos de ampla defesa e devido processo legal, requerendo a instauração de sindicância e a oitiva do sentenciado.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 21/25 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 28), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 36/41).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, no dia 12 de março de 2025, durante o gozo do benefício da saída temporária, praticou, em tese, o crime de embriaguez ao volante.

Segundo apurado, agentes policiais foram acionados para atendimento de ocorrência de colisão entre uma viatura policial e um veículo Saveiro. No local, o reeducando foi flagrado com sinais evidentes de embriaguez, além de ter sido encontrada uma garrafa de cerveja aberta no interior do veículo.

Por esse motivo, o MM. Juízo das Execuções sustou o regime prisional semiaberto e fixou provisoriamente o regime

fechado para cumprimento da pena, até decisão sobre o restabelecimento ou regressão de regime concedido ao agravante.

Não obstante a entendimento esposado, agiu com o devido acerto a d. magistrada sentenciante ao suspender cautelarmente o regime semiaberto, porquanto cabe a ela adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei de execução penal.

Assim, era de rigor a sustação cautelar do regime semiaberto, a qual restou amparada legalmente, especificamente pelo art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave

Ademais, conforme posicionamento pacificado por esta Corte, com supedâneo no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave enseja a regressão cautelar do regime, sendo prescindível,

neste momento, a oitiva prévia do condenado, providência esta somente obrigatória em hipótese de regressão definitiva.

Nesse sentido,

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.1. O descumprimento das condições impostas para o resgate da sanção no regime aberto permite a sustação cautelar do sistema carcerário firmado.2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a regressão cautelar do paciente não exige a sua oitiva prévia, a qual é necessária apenas quando a providência for tomada em caráter definitivo. 3. Ordem denegada." (HC 129.151/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010) (grifos nossos)

Imperiosa, portanto, a conclusão de que realmente a única alternativa era a sustação cautelar do regime semiaberto até a decisão sobre eventual regressão.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Habeas corpus - Execução Penal - Sustação cautelar do regime semiaberto sem prévia oitiva do condenado e manifestação da Defesa - Prática de falta grave - Admissibilidade - Poder geral de cautela do juiz e contraditório diferido ou postergado (artigo 118, 2º, da

LEP) - Desnecessidade da prévia oitiva do sentenciado, colocado cautelarmente no regime fechado até decisão sobre eventual regressão - Não ocorrência de regressão efetiva ao regime mais gravoso de cumprimento de pena. Precedentes do STJ e deste TJSP. Ordem denegada. (HC 2162750-27.2014.8.26.0000, Relator(a): Moreira da Silva; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/12/2014; Data de registro: 05/12/2014).

Assim sendo e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator